Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10593/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13960/2014
PROTOCOLO	: 1540508
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: PAULO ANDRE DEFANTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: SUZETE MARIA DE ALMEIDA VIEIRA
CARGO	: TÉCNICO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Suzete Maria de Almeida Vieira, Matrícula n. 225657-1, Classe G, ocupante do cargo de técnico, pertencente ao quadro dos servidores dos serviços auxiliares da Defensoria Pública-Geral, lotada no Cartório das Defensorias Públicas Cíveis da Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paulo André Defante, defensor público geral do estado à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-7ICE-9246/2015, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3. DR. JAC/SUBSTITUTO – 14620/2015, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 237/2014 DPGE, de 28/8/2014, publicada no Diário Oficial n. 8.746, de

29/8/2014, com fulcro no art. 72, da Lei Estadual n. 3.150/2005, c/c o art. 6, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Suzete Maria de Almeida Vieira, Matrícula n. 225657-1, Classe G, ocupante do cargo de técnico, pertencente ao quadro dos servidores dos serviços auxiliares da Defensoria Pública-Geral, lotada no Cartório das Defensorias Públicas Cíveis da Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs